ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

REQUERIMENTO N.º 072 /2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Requeremos, conforme art. 97, VI, do Regimento Interno da Câmara, reunião com representantes da APAE Montenegro, Presidente da ASSDEFO, Representante do autista de Montenegro para tratar sobre a colocação de atendimento prioritários e possível alteração da lei 3221/97 estabelece prioridade de atendimento em todas as repartições públicas do município e estabelecimentos bancários, ás pessoas idosas, ás portadoras de deficiência física, gestantes e senhoras (es) carregando crianças de colo, ou que apresente alguma enfermidade ou deficiência (física ou mental).

Gabinete do Vereador, 20 de Julho de 2017.

Vereador Juarez Vieira da Silva
PTB

Vereador Neri de Mello Pena
PTB

Vereadora Josi Paz
PSB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Juarez Vieira da Silva

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Alt. pela lei 3937/03

LEI Nº 3.221 - DE 18 DE AGOSTO DE 1997.

Estabelece prioridade de atendimento, em todas as repartições públicas do Município e estabelecimentos bancários, às pessoas idosas, às portadoras de deficiência física, gestantes e senhoras (es) carregando criança de colo, ou que apresente alguma enfermidade ou deficiência (física ou mental).

MARIA MADALENA BÜHLER, *Prefeita Municipal de Montenegro.*
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1° -Terão atendimento prioritário, em todas as repartições públicas e estabelecimentos bancários, as pessoas idosas, as portadoras de deficiência física, gestantes e senhoras (es) carregando criança de colo, ou que apresente alguma enfermidade ou deficiência (física ou mental), no Município de Montenegro.

§ 1º - Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por esta Lei a esperarem em filas.

§ 2º - Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 3º - As deficiências físicas entendidas pela presente Lei são as que impossibilitem às pessoas movimentos normais.

§ 4º - Consideram-se gestantes, para efeito desta Lei, aquelas pessoas cujo aspecto físico permite identificação visual.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados no "caput" deverão afixar, em local visível, placas indicativas de orientação ao público.

Art. 3º - O não cumprimento da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

.....

câmara

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.937, DE 8 DE SETEMBRO DE 2003.

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 3.221/97 - Estabelece prioridade de atendimento, em todas as repartições públicas do Município e estabelecimentos bancários, às pessoas idosas, às portadoras de deficiência física, gestantes e senhoras(es) carregando criança de colo, ou que apresente alguma enfermidade ou deficiência (física ou mental).

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1° O artigo 2º da Lei nº 3.221 de 18 de agosto de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os estabelecimentos citados no "caput" deverão colocar à disposição dos usuários beneficiados, caixa exclusivo, com afixação de placa indicativa de orientação aos mesmos." (NR)

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 8 de setembro de 2003.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.

ROSEMARI ALMEIDA,
Secretária-Geral.

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR PERCIVAL DE OLIVEIRA
"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"
Montenegro Cidade das Artes

.....

I - multa de 132 (cento e trinta e duas) UFIRs;

II - multa de 264 (duzentos e sessenta e quatro) UFIRs, no caso de reincidência em período inferior a um ano.

III - cancelamento do alvará de licença, no caso de 2ª (segunda) reincidência, em período inferior a um ano.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 18 de agosto de 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

MARIA MADALENA BÜHLER,
Prefeita Municipal.

JOSÉ BRENO DA CRUZ,
Secretário-Geral.

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR PERCIVAL DE OLIVEIRA.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Rua João Pessoa, 1388 - Centro
CEP 95780-000 Montenegro/RS
Caixa Postal 60 Fone/Fax: (51) 632-3303
E-mail:camaramontenegro@terra.com.br
Montenegro Cidade das Artes

LEI N.º 4.017, DE 16 DE JANEIRO DE 2004.

Altera a redação do § 1º, do art. 1º, da Lei 3.221/97, que estabelece prioridade de atendimento, em todas as repartições públicas do município e estabelecimentos bancários, às pessoas idosas, às portadoras de deficiência física, gestantes e senhoras(es) carregando criança de colo, ou que apresente alguma enfermidade ou deficiência (física ou mental).

JOACIR VANDERLEI MENEZES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO.

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o § 8.º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º Altera a redação do § 1º do artigo 1º da Lei 3.221/97 passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§1º Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por esta Lei a esperarem em filas, bem como dá a estas o direito de serem atendidas sentadas. (NR)

...."

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Montenegro, 16 de Janeiro de 2004.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

Vereador JOACIR VANDERLEI MENEZES DA SILVA,
Presidente.

MARIA CRISTINA MOYSÉS,
Secretária Geral.

Lei de autoria da Vereadora Isaura Viegas de Mattos.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"